



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER CONJUR Nº 2021/015**

**Destino: CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA**

**Exarado por: CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA**

**Data: 25/01/2021**

---

**ASSUNTO: Análise preliminar dos requisitos de elegibilidade do Diretor indicado pelo Estado do Rio Grande do Sul para integrar a Diretoria do BRDE**

---

Senhor Chefe de Gabinete da Diretoria,

Reportamo-nos a sua solicitação de manifestação dessa Consultoria Jurídica, no intuito de subsidiar o Comitê de Elegibilidade com pesquisas em sistemas públicos e privados de cadastros e informação, em relação ao Sr. **OTOMAR OLEQUES VIVIAN**, ante a indicação do mesmo para o cargo de membro Representante do Estado do Rio Grande do Sul na composição da Diretoria do BRDE, conforme consta do Processo Administrativo Eletrônico – PROA nº 21/1600-0000038-2, instaurado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/RS, que tramita na forma estabelecida pelo Decreto/RS nº 54.110, de 03/05/2018.

Inicialmente, é importante salientar que nossa análise visa a confirmação da presença dos requisitos e condições legais estabelecidas no Regimento Administrativo do BRDE (aprovado pela Resolução CODESUL nº 1.258/2018), na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), no Decreto Estadual 54.110/18, na Lei das SA (Lei nº 6.404/76) e no Regulamentação constante das Resoluções do Banco Central do Brasil, mediante a apreciação de cópias dos documentos e declarações, informadores da escolaridade, experiência profissional e de dados pessoais dos Indicados, além de outros elementos constantes do dossiê.

Ressaltamos, por oportuno, que adicionalmente também foram realizadas diligências com a coleta de informações cadastrais dos Indicados junto à SERASA e obtidas certidões junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Justiça (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis e Improbidade Administrativa) e ao Tribunal Superior Eleitoral, além da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre/RS.

Foi comprovada a experiência profissional através dos atos de nomeação e exoneração publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul constantes do Processo Administrativo Eletrônico – PROA nº 21/1600-0000038-2, complementada posteriormente pelo Indicado, que anexou extrato de publicação do ato de nomeação como Presidente do IPERGS na data de 01/01/2003, restando assim, plenamente atendido o requisito.

Com relação à formação acadêmica compatível exigida pelo Art. 17, I da Lei nº 13.303/16<sup>1</sup>, art. 7º, III § 1º do Decreto 54.110/18 do Estado do Rio Grande do Sul<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

<sup>2</sup> Art. 7º Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios: I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados, em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou em função de confiança equivalente ao nível de direção ou de assessoramento superior em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou



e art. 28, § 3º do Regimento Administrativo do BRDE<sup>3</sup> foi declarado no questionário constante do Processo Administrativo anexo, formação acadêmica em Ciências Contábeis e Ciências Sociais, indicando como documento comprobatório o histórico escolar anexado ao dossiê. Analisando a documentação indicada, encontramos o histórico escolar relativo ao curso de Educação Física, restando assim, pendente a comprovação documental acerca da formação acadêmica compatível com o cargo de Diretor de Instituição Financeira através de documento hábil para tal finalidade.

No que respeita às vedações legais constantes do art. 17, § 2º, II da Lei 13.303<sup>4</sup>, art. 8º, VI do Decreto 54.110/18<sup>5</sup> e art. 30 do Regimento Administrativo do BRDE<sup>6</sup>, cumpre registrar que, consultada a situação partidária junto ao site da Justiça Eleitoral<sup>7</sup>, o indicado consta como membro de órgão definitivo de abrangência nacional do Partido Progressista (PP), com exercício no período de 15/04/2017 a 06/04/2019, e de órgão definitivo de abrangência estadual no período de 10/11/2015 a 02/01/2019, como Tesoureiro-Geral.

Foi solicitado esclarecimento ao Indicado, que referiu estar desatualizada sua situação no site referido, e ainda, que em sendo efetuada a consulta em nome do Partido, resulta na certidão obtida na data de 20/01/2021 nominando os membros ocupantes de cargos executivos do partido, onde não consta o nome do Indicado,

---

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal. § 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou de pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

3

**Art. 28** Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor serão escolhidos entre cidadãos de notório conhecimento e reputação ilibada, devendo ser atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

II. Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

(...)

**§ 3º.** Por formação acadêmica compatível entende-se obtenção de certificado de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

<sup>4</sup> § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de c

<sup>5</sup> Art. 8º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

(...)

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

6

**Art. 30** É vedada a investidura em cargo do Conselho de Administração ou da Diretoria, além de outras vedações previstas em legislação:

(...)

II. De pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

<sup>7</sup> Disponível em [blob:https://partidario.tse.jus.br/43eca767-7c65-4ac6-ac1f-06d5ff47f9c3](https://partidario.tse.jus.br/43eca767-7c65-4ac6-ac1f-06d5ff47f9c3)



destacando que o cargo de Tesoureiro-Geral é ocupado desde 24/07/2018 por Adão Oliveira da Silva. Foi solicitado esclarecimento ao Partido, que emitiu uma declaração pelo seu Presidente, Sr. Celso Bernardi, atestando que “*Sr. Otomar Vivian deixou de ser membro da Comissão Executiva Estadual do Progressistas do Rio Grande do Sul, no cargo de Tesoureiro-Geral desde setembro de 2017, cargo que é ocupado até o momento pelo Sr. Adão Oliveira da Silva, conforme certidão de composição de Executiva Estadual emitida em 21/01/2021, no site do TSE, em anexo.*” Desta forma, entendemos que, não obstante o aparente conflito de informações produzidas pela Justiça Eleitoral, e ante a declaração exarada pelo Presidente do PP, é possível depreender que o Indicado não exerce função diretiva no Partido há mais de 36 meses, atendendo assim, a exigência legal. Recomenda-se, entretanto, que o Indicado diligencie junto à Justiça Eleitoral a fim de que sejam retificados os registros, com a maior brevidade possível.

Feitas essas considerações e cotejando os documentos, as informações constantes da consulta à SERASA e as Certidões obtidas, cumpre-nos referir que nada foi apontado em desabono à conduta do Indicado.

Nesse contexto, concluímos que depois de analisadas as informações, certidões, declarações e demais documentos constantes do dossiê, **não encontramos nenhum registro ou apontamento em desabono à conduta** do Sr. **OTOMAR OLEQUES VIVIAN** e, da mesma forma, não há óbice à indicação do mesmo ao cargo de Diretor Representante do Estado do Rio Grande do Sul, restando apenas pendente a comprovação acerca da formação acadêmica compatível na forma da legislação aplicável e a atualização de cadastro perante a Justiça Eleitoral.

Era o que nos cumpria analisar ante o solicitado, cumprindo sugerir que os nomes do Indicados sejam submetidos ao Comitê de Remuneração e Elegibilidade do BRDE, na forma do estabelecido no Regimento Administrativo do BRDE.

Atenciosamente

*Márcia Marson Fonseca*

**Márcia Marson Fonseca**  
Chefe da Consultoria Jurídica  
OAB/RS 43.005